

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 024/2022

A empresa FACILITA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.113.198/0001-10, com sede na Rua Frei Hilário nº 370 – Campinas – São José – SC – CEP: 88.101-310, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR

“CONTRARRAZÕES”

Em face do recurso apresentado pela empresa, DIEGO FRANKLIN DA SILVA, inscrita no CNPJ: 31.752.927/0001-01, já qualificada nos autos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para a participação do procedimento licitatório na forma do Pregão Eletrônico nº 079/2022, veio a licitante participar, tendo sua proposta aceita e habilitada.

Ocorre que após ser declarada vencedora do processo licitatório, a recorrente informada em epígrafe ingressou com recurso administrativo objetivando a inabilitação da recorrida pelo não atendimento dos requisitos de qualificação técnica.

Em que pesem os argumentos da recorrente, razão, todavia, não lhe socorre, devendo ser improvido o seu Recurso, pelos fundamentos que seguem.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Primeiramente com relação a condição para realização do fornecimento, resta claro que a empresa recorrida, possui plena capacidade para o atendimento do contrato, visto que realiza a venda do produto objeto deste processo licitatório, conforme estabelecido nos CNAE's da licitante e em seu objeto social.

O ato administrativo deve estar pautado na legalidade, princípio constitucional consagrado no art. 37, caput, da CF/88 e elemento essencial do processo licitatório. Para se dar efetividade plena esse princípio, o ato administrativo deve estar vinculado às normas legais e as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório.

Aduz a recorrente que a recorrida deixou de apresentar atestado, para atendimento do critério de qualificação técnica, o que não corresponde com a verdade, haja vista constar no processo o atestado de capacidade técnica emitido Secretaria de Estado de Segurança do Pública de Sergipe.

Os documentos apresentados para efeito de qualificação técnica, compreenderam todos os pontos exigidos pelo edital, percebe-se que o atestado apresentado pela recorrida, compreende plenamente o objeto estabelecido no termo de referência e está em conformidade com os requisitos e formalidades exigidos, por ser compatível com o objeto licitado.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”. (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões.)

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”. (TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012.)

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de

que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Ressaltamos que a comissão de licitação realizou a verificação e compatibilidade da proposta e documentos de habilitação da recorrida de acordo com os termos estabelecidos no edital, considerando todos os dispositivos solicitados; e entendendo assim de forma correta pela procedência e aceitação dos documentos.

Por esses fundamentos, a revisão da decisão que homologou a Recorrida vencedora do certame, como quer a Recorrente, demonstra-se inaceitável, desvirtuando o objetivo da licitação e infringindo o Edital, a Lei 14.133/21, haja vista que todos os princípios foram estritamente observados pelo edital, dentre outros, o princípio da legalidade, isonomia, transparência, competitividade, busca da proposta mais vantajosa, instrumentalidade e razoabilidade.

As decisões tomadas por órgãos julgadores em processos administrativos, como também por órgãos judiciais, são tomadas com base em um juízo de cognição do órgão competente sobre as alegações e provas produzidas no processo.

No que tange a alegação da inconformidade, de ausência de atestado técnico, é notório que a recorrente faz forçosa divagação para tentar ludibriar a entidade contratante, estabelecendo parâmetros que não comprovam os fatos alegados em seu instrumento de recurso.

Logo, esquece-se a indigitada recorrente que a Lei geral das licitações, em seu Art. 30, §1º, inciso I, observando-se objetivos maiores da Administração Pública, tais como o princípio da efetividade, visa a proposta mais vantajosa para a Administração, sem, é claro, desrespeitar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes. E, apenas para ilustrar a fundamentação em destaque, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão acerca de questão semelhante:

MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. I - É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório. II - A licitação deve visar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pode ser obtida por meio de um maior número de licitantes, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade. III - Segurança concedida.

Isto posto, ratificamos a exequibilidade da proposta comercial, e pugnamos as alegações da recorrente por serem prejudicadas e não devendo prosperar, uma vez que foram apresentados pela recorrida todos os documentos solicitados para fins de qualificação técnica.

DO PEDIDO

Ex positis, requer de Vossa Senhoria que seja recebido as CONTRARRAZÕES, e NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, rechaçando as suas alegações por não terem substrato jurídico, mantendo-se vencedora a proposta da Recorrida.

NESTES TERMOS,
P. DEFERIMENTO

São José, 17 de agosto de 2023.

Atenciosamente!

Voltar **Fechar**